

Bruxelas, 12 de maio de 2026
(OR. en)

9221/26

DELECT 88
PECHE 171

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de maio de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 2983 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.5.2026 que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2983 final.

Anexo: C(2026) 2983 final



Bruxelas, 12.5.2026
C(2026) 2983 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.5.2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão¹ complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho² no que diz respeito às regras de saúde animal aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal.

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 é aplicável a partir de 21 de abril de 2021. Desde então, esse regulamento delegado foi alterado várias vezes. Na sequência destas alterações anteriores, foram detetados outros erros menores nesse regulamento delegado. Devem ser corrigidos os erros e omissões e introduzidas modificações, alterando em conformidade o Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Além disso, a experiência adquirida com a aplicação do referido regulamento delegado revelou a necessidade de aperfeiçoar várias disposições. Por conseguinte, o presente regulamento delegado deve alterar essas disposições do seguinte modo:

- **Âmbito de aplicação:**
 - excluir do âmbito de aplicação a gelatina, o colagénio e os produtos de origem animal altamente refinados.
- **Aplicação de condições específicas:**
 - clarificar a aplicação de condições específicas ou garantias de saúde animal atribuídas pela União nas listas de países terceiros, territórios, ou respetivas zonas, no que diz respeito à entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal.
- **Identificação dos animais:**
 - clarificar e alinhar os requisitos técnicos de identificação para a entrada na União de ungulados, ratites e aves em cativeiro e abranger determinadas situações que não foram abordadas inicialmente.
- **Aves em cativeiro e seus ovos de incubação para programas de conservação:**
 - clarificar a atual isenção e transformá-la numa derrogação no que diz respeito à entrada na União de aves em cativeiro destinadas a programas de conservação aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro de destino e alargar essa derrogação aos ovos para incubação dessas aves em cativeiro.
- **Produtos à base de carne:**
 - clarificar os requisitos aplicáveis à entrada na União de produtos à base de carne.
- **Produtos lácteos:**

¹ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj).

² Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

- alinhar os requisitos aplicáveis à entrada na União de produtos lácteos sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos.
- **Ovos e ovoprodutos:**
 - alinhar os requisitos aplicáveis à entrada na União de ovos e ovoprodutos sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos.
- **Produtos compostos:**
 - alterar os requisitos aplicáveis à entrada na União de produtos compostos que contêm produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos à base de colostro ou ovoprodutos.
- **Requisitos mínimos para os programas de vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade realizados num país terceiro:**
 - alinhar as informações necessárias que devem ser incluídas nos programas de vacinação de países terceiros com os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.
- **Tratamentos de mitigação dos riscos para o leite, os produtos lácteos e os ovoprodutos:**
 - atualizar os tratamentos de mitigação dos riscos pertinentes com base em pareceres científicos recentes.
- **Animais aquáticos:**
 - atualizar os requisitos aplicáveis à entrada na União de animais aquáticos com base em pareceres científicos recentes.
- **Equídeos:**
 - clarificar os requisitos aplicáveis à entrada na União de determinados equídeos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão debateu o conteúdo do projeto de regulamento delegado com os membros do Grupo de Peritos em Saúde Animal (E00930) durante as reuniões que tiveram lugar em 8 de outubro de 2024 e 6 de março de 2025. Os membros formularam várias observações relacionadas com a redação do projeto de regulamento delegado, com vista a melhorar a clareza do projeto de ato. Essas observações foram tidas em conta no projeto de ato.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento deverá ser adotado no âmbito do Regulamento (UE) 2016/429, nomeadamente nos termos do artigo 234.º, n.º 2, do artigo 237.º, n.º 4, e do artigo 239.º, n.º 2.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.5.2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)¹, nomeadamente o artigo 234.º, n.º 2, o artigo 237.º, n.º 4, e o artigo 239.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão² complementa as regras de saúde animal estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal.
- (2) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 descreve o objeto e o âmbito de aplicação desse regulamento delegado e faz referência a regras relativas, nomeadamente, à entrada na União de remessas de produtos de origem animal, bem como à circulação e ao manuseamento dessas remessas após a sua entrada. Devido ao seu processo de produção, a gelatina e o colagénio, tal como definidos no anexo I, pontos 7.7 e 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho³, são considerados produtos de origem animal que não representam um risco no que diz respeito a doenças animais transmissíveis abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429. Além disso, os produtos de origem animal altamente refinados enumerados no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 são produtos de origem animal relativamente aos quais foram apresentadas provas de que o tratamento das matérias-primas utilizadas no seu fabrico elimina

¹ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj).

³ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>).

qualquer risco para a saúde pública ou animal. Por conseguinte, é adequado excluir a gelatina, o colagénio e os produtos de origem animal altamente refinados do âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) Além disso, o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 isenta as aves em cativeiro importadas para programas de conservação aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro de destino da aplicação dos requisitos específicos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de aves de capoeira e aves em cativeiro. A fim de assegurar a correta aplicação desta exclusão, essa isenção deve, em vez disso, ser prevista como uma derrogação no âmbito do artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, que estabelece derrogações aos requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de aves em cativeiro sob reserva de condições processuais e materiais. Por outro lado, a autoridade competente do Estado-Membro de entrada deve poder autorizar a entrada não só de aves em cativeiro, mas também dos seus ovos para incubação, para programas de conservação aceites pela autoridade competente do Estado-Membro de destino. Os artigos 1.º e 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (4) O artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos relativos à aplicação de condições específicas relacionadas com a indemnidade de doenças específicas do país terceiro ou território de origem ou respetiva zona. A fim de clarificar a aplicabilidade de condições específicas que não se limitam à indemnidade de doenças, é adequado incluir disposições adicionais relativas à aplicabilidade de outras condições específicas ou garantias de saúde animal estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 num novo artigo 10.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (5) Os artigos 21.º, 43.º e 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelecem requisitos para a identificação de ungulados, ratites e aves em cativeiro, respetivamente. A fim de assegurar a conformidade destas disposições com as normas ISO pertinentes, os artigos 21.º, 43.º e 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem, por conseguinte, ser alterados.
- (6) O artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos aplicáveis aos ungulados que fazem parte de uma remessa destinada a entrada na União. Em conformidade com o n.º 6 do mesmo artigo, as remessas de equídeos devem cumprir as condições específicas estabelecidas no anexo XI, ponto 2, em função do grupo sanitário, tal como determinado em conformidade com o anexo XI, ponto 1, relativamente ao qual o país terceiro ou território, ou respetiva zona, tenha sido listado. A fim de impedir a propagação de doenças equinas relevantes provenientes de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, para o território da União, é igualmente necessário aplicar essas condições específicas a um país terceiro ou território, ou respetiva zona, onde tenha sido comunicada uma doença referida no anexo XI, pontos 2.1 a 2.5, durante o período indicado no anexo IV, ponto 2 ou 3. Por conseguinte, o artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado em conformidade. No entanto, se uma doença referida no anexo XI, pontos 2.1 a 2.5, nunca tiver sido comunicada no país terceiro ou território, ou respetiva zona, ou tiver estado ausente durante o período indicado no anexo IV, ponto 2 ou 3, os animais da remessa devem ficar isentos das condições específicas estabelecidas no anexo XI, ponto 2, e as remessas de equídeos devem ser autorizadas a entrar na União. Por conseguinte, deve ser aditado um novo n.º 7 ao artigo 24.º do referido regulamento delegado para prever essa possibilidade.

- O artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) Os artigos 148.º e 149.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelecem requisitos aplicáveis à entrada na União de remessas de produtos à base de carne. Além disso, o anexo XXV, parte B, do referido regulamento delegado estabelece condições específicas aplicáveis à entrada na União de carne fresca originária de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, onde tenha sido efetuada a vacinação contra a febre aftosa. A fim de assegurar uma mitigação adequada dos riscos, essas condições específicas devem ser refletidas, respetivamente, no artigo 148.º, alínea b), e no artigo 149.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no que diz respeito à origem possível da carne fresca para a transformação de produtos à base de carne destinados à entrada na União. Os artigos 148.º e 149.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (8) O artigo 155.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos de tratamento para os produtos lácteos que entram na União a partir de países terceiros. O artigo 121.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos de tratamento para a entrada na União de remessas de produtos de origem animal, com exceção de produtos frescos ou crus, incluindo produtos lácteos. Por razões de coerência, o artigo 155.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado de modo a remeter para o artigo 121.º. O artigo 155.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) O artigo 157.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos aplicáveis à entrada na União de remessas de produtos lácteos sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos e transformados a partir de leite. Estes requisitos devem ser alterados de modo a permitir a entrada na União de remessas de produtos lácteos sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos transformados a partir de leite cru ou a partir de produtos lácteos derivados de leite cru. O artigo 157.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) O artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos específicos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de remessas de ovoprodutos. Estes requisitos devem ser alterados de modo a permitir, em determinadas condições, a entrada na União de remessas de ovoprodutos originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de ovoprodutos. O artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) O artigo 162.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos aplicáveis à entrada na União de remessas de produtos compostos que contêm produtos transformados de origem animal. O artigo 162.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado de modo a incluir uma referência à parte IV, título 1, desse regulamento delegado, indicando, nomeadamente, onde deve ser aplicado o tratamento de mitigação dos riscos, especificamente atribuído na lista pela União ao país terceiro ou território, ou respetiva zona, e à espécie do produto transformado de origem animal. Além disso, por razões de coerência, no artigo 162.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do regulamento delegado, a referência à União deve ser substituída por uma referência a um Estado-Membro. O artigo 162.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (12) O artigo 163.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos específicos aplicáveis à entrada na União de remessas de produtos compostos que contêm produtos lácteos ou ovoprodutos, ou ambos, que tenham sido tratados para adquirirem estabilidade de conservação à temperatura ambiente. Esse artigo deve estabelecer requisitos mais pormenorizados no que diz respeito à origem dos produtos lácteos utilizados para a produção de produtos compostos com estabilidade de conservação e onde deve ser aplicado o tratamento de mitigação dos riscos exigido. Além disso, o artigo 163.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alinhado com os requisitos em matéria de saúde pública para a entrada na União de produtos compostos estabelecidos, em especial, no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e no artigo 2.º, ponto 9, no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão⁴ no que diz respeito à aplicação de um tratamento de mitigação dos riscos e à documentação que acompanha as remessas de produtos compostos que contêm produtos lácteos ou ovoprodutos, ou ambos, que tenham sido tratados para adquirirem estabilidade de conservação à temperatura ambiente aquando da entrada na União. O artigo 163.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) O artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de equídeos só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona em que a vacinação contra as doenças de categoria A referidas no anexo IV, parte C, não tenha sido efetuada em conformidade com o disposto na parte C, ponto 2, do referido anexo. A fim de assegurar medidas adequadas de mitigação dos riscos e uma vigilância eficaz da peste equina, bem como de evitar eventuais mal-entendidos, a referência à vacinação sistemática deve ser suprimida do anexo IV, parte C, ponto 2. Por conseguinte, o anexo IV, parte C, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado em conformidade.
- (14) Em conformidade com o artigo 37.º, alínea c), subalínea i), o artigo 105.º, alínea c), subalínea i), e o artigo 141.º, alínea c), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, a autoridade competente do país terceiro ou território de origem onde é efetuada a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade deve fornecer garantias de que o programa de vacinação cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII desse regulamento delegado. As informações mínimas a incluir nesses programas de vacinação devem ser alinhadas com o anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão⁵. Por conseguinte, o anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado em conformidade.
- (15) Os anexos XXVII e XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelecem, respetivamente, as listas de tratamentos de mitigação dos riscos para o leite e os produtos lácteos e para os ovoprodutos. A pedido da Comissão, a Autoridade Europeia

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2292/oj).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de utilização de determinados medicamentos veterinários para efeitos de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 52 de 20.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/361/oj).

para a Segurança dos Alimentos (EFSA) avaliou determinados tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem animal, incluindo para leite e produtos lácteos e para ovoprodutos, tendo as conclusões da EFSA sobre a eficácia desses tratamentos de mitigação dos riscos sido publicadas num parecer científico intitulado «Assessment of the control measures of the Category A diseases of the Animal Health Law: prohibitions in restricted zones and risk-mitigating treatments for products of animal origin and other materials»⁶. Os anexos XXVII e XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem ser atualizados para ter em conta os tratamentos eficazes de mitigação dos riscos recomendados nesse parecer da EFSA e as normas internacionais em vigor. Os anexos XXVII e XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (16) O anexo XXIX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece a lista de espécies sensíveis às doenças para as quais os Estados-Membros adotaram medidas nacionais em conformidade com o artigo 226.º do Regulamento (UE) 2016/429. Pareceres recentes da EFSA relativos à renibacteriose⁷, à infeção por *Gyrodactylus salaris*⁸, à necrose pancreática infecciosa⁹, à infeção pelo alfavírus dos salmonídeos¹⁰ e à viremia primaveril da carpa¹¹ atualizaram as listas de espécies de animais aquáticos sensíveis a essas doenças. O anexo XXIX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, portanto, ser alterado para ter em conta esses pareceres da EFSA.
- (17) O anexo XXX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece as condições em que determinadas espécies são consideradas vetores para as doenças listadas de animais aquáticos. No anexo XXX, não consta nenhuma espécie vetora para a infeção por *Mikrocytos mackini*. Um parecer recente da EFSA, intitulado «Species which may act as vectors or reservoirs of diseases covered by the Animal Health Law: Listed pathogens of molluscs»¹², identificou a *Crassostrea virginica* como vetor para a infeção por *Mikrocytos mackini*. O anexo XXX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, pois, ser alterado para ter em conta esse parecer da EFSA.
- (18) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, pois, ser alterado em conformidade.

⁶ «Assessment of the control measures of the Category A diseases of the Animal Health Law: prohibitions in restricted zones and risk-mitigating treatments for products of animal origin and other materials», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2022.7443>.

⁷ «Assessment of listing and categorisation of animal diseases within the framework of the Animal Health Law (Regulation (EU) 2016/429): Bacterial kidney disease (BKD)», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.8326>.

⁸ «Assessment of listing and categorisation of animal diseases within the framework of the Animal Health Law (Regulation (EU) 2016/429): infection with *Gyrodactylus salaris* (GS)», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.8325>.

⁹ «Assessment of listing and categorisation of animal diseases within the framework of the Animal Health Law (Regulation (EU) No 2016/429): infectious pancreatic necrosis (IPN)», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.8028>.

¹⁰ «Assessment of listing and categorisation of animal diseases within the framework of the Animal Health Law (Regulation (EU)2016/429): Infection with salmonid alphavirus (SAV)», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.8327>.

¹¹ «Assessment of listing and categorisation of animal diseases within the framework of the Animal Health Law (Regulation (EU) 2016/429): Spring Viraemia of Carp (SVC)», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.8324>.

¹² «Species which may act as vectors or reservoirs of diseases covered by the Animal Health Law: Listed pathogens of molluscs», <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.2903/j.efsa.2023.8173>.

- (19) Além disso, o artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 prevê derrogações relativas ao período de residência para determinados equídeos. O título atual desse artigo refere-se incorretamente a derrogações apenas para cavalos registados destinados a concursos, corridas e eventos culturais. O título do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado para refletir corretamente o seu conteúdo.
- (20) O artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 prevê uma derrogação, nomeadamente, do requisito de listagem do país terceiro ou território de origem dos ungulados estabelecido no artigo 3.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. É necessário retificar o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, a fim de assegurar que remete corretamente para o artigo 3.º, alínea a), subalínea i), do mesmo regulamento. O artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (21) A parte B do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece as condições específicas cujo cumprimento a autoridade competente do país terceiro ou território deve assegurar se o país terceiro ou território, ou respetiva zona, tiver estado indemne de certas doenças durante um período inferior ao indicado no quadro da parte A desse anexo. A referência errada a equídeos reprodutores deve ser suprimida da linha relativa à infeção por *Burkholderia mallei* (mormo) no quadro do anexo IV, parte B, do referido regulamento delegado, uma vez que o programa de vigilância realizado no estabelecimento de origem dos equídeos para expedição para a União deve abranger todos os animais sensíveis. O anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade.
- (22) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/692

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente regulamento não se aplica à entrada nem à circulação e ao manuseamento após a entrada na União de remessas dos seguintes produtos de origem animal:

 - a) Gelatina e colagénio, tal como definidos no anexo I, pontos 7.7 e 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
 - b) Produtos de origem animal altamente refinados enumerados no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.»;
 - b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Aves de capoeira e aves em cativeiro (título 3);».
- 2) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

Outras condições específicas

1. Para além das condições específicas referidas no artigo 10.º, n.º 3, do presente regulamento, as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona, ou respetivo compartimento no caso dos animais de aquicultura, são autorizadas a entrar na União se cumprirem todos os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União estabelecidos no presente regulamento, bem como, se for caso disso, quaisquer outras condições específicas ou garantias de saúde animal relativas às doenças listadas que tenham sido atribuídas pela União ao país terceiro, território ou respetiva zona listados em conformidade com o artigo 231.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429.
 2. Quaisquer outras condições específicas referidas no n.º 1 devem ser determinadas tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 230.º, n.º 1, alíneas a), b), e), f) e h), do Regulamento (UE) 2016/429.».
- 3) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Identificação dos ungulados

1. As remessas de ungulados, com exceção de equídeos, só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem identificados individualmente antes de serem expedidos do estabelecimento de origem, pelo menos por um dos seguintes meios de identificação, que estabeleça uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha:
 - a) Uma marca auricular convencional, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos;
 - b) Uma marca auricular eletrónica, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos. Os códigos de identificação visíveis e eletrónicos devem ser coerentes.
2. As remessas de equídeos só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem identificados individualmente antes de serem expedidos do estabelecimento de origem, pelo menos por um dos seguintes métodos:
 - a) Um dos seguintes meios de identificação que estabeleça uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha:
 - i) um transpônder injetável com um código de identificação constituído pelo código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos,
 - ii) uma marca auricular convencional, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos,

- iii) uma marca auricular eletrónica, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos. Os códigos de identificação visíveis e eletrónicos devem ser coerentes;
 - b) No caso de equídeos, à exceção dos destinados a abate, um documento de identificação emitido o mais tardar no momento da certificação para entrada na União, que:
 - i) descreva e represente o animal, incluindo os métodos alternativos de identificação, de modo a estabelecer uma ligação inequívoca entre o animal e o documento de identificação que o acompanha,
 - ii) contenha informações sobre o código individual emitido por um transpônder injetável implantado, caso este código não cumpra as especificações referidas na alínea a).
- 3. Em derrogação do n.º 1, as remessas de ungulados destinados a estabelecimentos confinados podem ser autorizadas a entrar na União se esses animais forem identificados individualmente através de um transpônder injetável ou de um método alternativo de identificação que garanta uma ligação inequívoca entre o animal e a respetiva documentação de entrada que o acompanha.
- 4. Caso os ungulados sejam identificados com um identificador eletrónico que não cumpra as normas ISO 11784 e 11785, o operador responsável pela entrada na União das remessas de ungulados deve fornecer o dispositivo de leitura que permita, a qualquer momento, a verificação da identificação do animal.
- 5. Em derrogação do n.º 1, com base no pedido de um país terceiro ou território de origem endereçado à Comissão e sob reserva do acordo desta, o código do país exportador referido no n.º 1 e no n.º 2, alínea a), pode ser substituído por um código diferente do da norma ISO 3166-1.».
- 4) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
 - «6. Além dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, as remessas de equídeos só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa cumprirem as condições específicas estabelecidas no anexo XI, ponto 2:
 - a) Em função do grupo sanitário, tal como determinado em conformidade com o anexo XI, ponto 1, relativamente ao qual o país terceiro ou território, ou respetiva zona, tenha sido listado; ou
 - b) Onde a peste equina, a encefalomielite equina venezuelana, a *Burkholderia mallei* (mormo), a tripanossomiase dos equídeos ou a surra (*Trypanosoma evansi*) tenham sido comunicadas durante o período indicado no anexo IV, parte A, ponto 2 ou 3, no país terceiro ou território, ou respetiva zona.»;
 - b) É aditado o seguinte n.º 7:
 - «7. Em derrogação do n.º 6, alínea a), e das condições específicas estabelecidas no anexo XI, ponto 2, as remessas de equídeos devem ser autorizadas a entrar na União se uma doença indicada no quadro constante do anexo XI,

ponto 1, nunca tiver sido comunicada ou tiver estado ausente durante o período indicado no anexo IV, parte A, pontos 2 ou 3, no país terceiro ou território, ou respetiva zona.».

5) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Identificação de ratites de reprodução e de ratites de rendimento

1. As remessas de ratites de reprodução e de ratites de rendimento só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem identificados individualmente antes de serem expedidos do estabelecimento de origem, pelo menos por um dos seguintes meios de identificação que ostente um código de identificação estabelecendo uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha:
 - a) Uma marca de pescoço, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país terceiro ou território de origem em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos;
 - b) Um transpônder injetável, ostentando de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país terceiro ou território de origem em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos.
2. Caso o transpônder injetável não cumpra as normas ISO 11784 e 11785, o operador responsável pela entrada na União da remessa de ratites deve fornecer o dispositivo de leitura que permita, a qualquer momento, a verificação da identificação dos animais.».

6) O artigo 53.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

Requisitos relativos à identificação de aves em cativeiro

1. As remessas de aves em cativeiro só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem identificados antes de serem expedidos do estabelecimento de origem, pelo menos por um dos seguintes meios de identificação que estabeleçam uma ligação inequívoca entre os animais e o certificado sanitário que os acompanha:
 - a) Uma anilha fechada fixada, pelo menos, a uma perna da ave que ostente de forma visível, legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país terceiro ou território onde foram inicialmente identificados em conformidade com a norma ISO 3166-1, e um código único em caracteres numéricos;
 - b) Um transpônder injetável, ostentando de forma legível e indelével um código de identificação constituído pelo código do país terceiro ou território onde foram inicialmente identificados em conformidade com a norma ISO 3166-1 e um código único em caracteres numéricos.
2. Caso as aves em cativeiro sejam identificadas com um transpônder injetável, conforme indicado no ponto 1, alínea b), que não cumpra as normas ISO 11784 e 11785, o operador responsável pela entrada na União da remessa de aves em

cativeiro deve fornecer o dispositivo de leitura que permita, a qualquer momento, a verificação da identificação das aves em cativeiro.

3. Em derrogação do n.º 1, a autoridade competente pode aceitar, em circunstâncias excepcionais, aves em cativeiro que não cumpram o disposto nesse número no que diz respeito aos meios de identificação e ao número de identificação individual, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:
 - a) O destino final da ave em cativeiro é um estabelecimento confinado;
 - b) A ave em cativeiro foi inicialmente identificada ao abrigo de uma norma diferente internacionalmente reconhecida;
 - c) Não foi possível reidentificar a ave em cativeiro em conformidade com as regras previstas no n.º 1;
 - d) Não existem dúvidas quanto ao país terceiro ou território onde a ave em cativeiro foi inicialmente identificada;
 - e) O meio de identificação com o código de identificação individual da ave em cativeiro estabelece uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha.».
- 7) Ao artigo 62.º, é aditado o seguinte número:
 - «4. Em derrogação dos requisitos estabelecidos nos artigos 53.º a 61.º, 115.º e 116.º, a autoridade competente do Estado-Membro de entrada pode autorizar a entrada na União de remessas de aves em cativeiro ou dos seus ovos para incubação que não cumpram esses requisitos caso:
 - a) Se destinem à entrada na União para programas de conservação ou fins aceites pela autoridade competente do Estado-Membro de destino; e
 - b) A autoridade competente do Estado-Membro de destino tenha concedido uma autorização específica para a entrada de cada remessa e determinado as regras aplicáveis a essa entrada.».
- 8) O artigo 148.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

Produtos à base de carne não sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos

As remessas de produtos à base de carne só podem ser autorizadas a entrar na União se os produtos à base de carne da remessa não tiverem sido submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos em conformidade com o anexo XXVI se:

- a) O país terceiro ou território ou respetiva zona de origem estiver listado para a entrada na União de carne fresca das espécies relevantes e não forem exigidas condições específicas em conformidade com a parte IV, título 2, capítulos 1 e 2, para a entrada na União dessa carne fresca;
- b) A carne fresca utilizada para a transformação do produto à base de carne tiver cumprido todos os requisitos de entrada na União de carne fresca e, por conseguinte, for elegível para entrada na União e for originária de, pelo menos, um dos seguintes locais:
 - i) do país terceiro ou território ou respetiva zona onde o produto à base de carne foi transformado,

- ii) de um país terceiro ou território ou respetiva zona listados para a entrada na União de carne fresca das espécies relevantes sem a obrigação de aplicar condições específicas referidas no anexo XXV, parte B,
 - iii) de um Estado-Membro.».
- 9) No artigo 149.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. As remessas de produtos à base de carne que não cumpram os requisitos previstos no artigo 148.º só podem ser autorizadas a entrar na União se tiverem sido submetidas, pelo menos, ao tratamento de mitigação dos riscos previsto no anexo XXVI especificamente atribuído na lista pela União ao país terceiro ou território ou respetiva zona de origem do produto à base de carne em conformidade com o artigo 121.º, e se a carne fresca utilizada para a transformação dos produtos à base de carne for originária de, pelo menos, um dos seguintes locais:
 - a) Do país terceiro ou território ou respetiva zona onde o produto à base de carne foi transformado;
 - b) De um país terceiro ou território ou respetiva zona listados, autorizados para a entrada na União de carne fresca das espécies relevantes sem a obrigação de aplicar condições específicas referidas no anexo XXV, parte B;
 - c) De um Estado-Membro.».
- 10) O artigo 155.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 155.º

Tratamento dos produtos lácteos

As remessas de produtos lácteos só podem ser autorizadas a entrar na União se os produtos lácteos da remessa tiverem sido tratados em conformidade com o artigo 121.º, conforme exigido nos artigos 156.º ou 157.º.».

- 11) O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

Produtos lácteos sujeitos a um tratamento de mitigação dos riscos

- 1. As remessas de produtos lácteos que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 156.º só podem ser autorizadas a entrar na União se os produtos lácteos da remessa tiverem sido submetidos a, pelo menos, um dos tratamentos de mitigação dos riscos previstos na coluna A quadro do anexo XXVII, se:
 - a) Tiverem sido transformados a partir de leite cru ou de produtos lácteos derivados de leite cru obtido das espécies *Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Bubalus bubalis* ou *Camelus dromedarius*;
 - b) O país terceiro ou território de origem ou respetiva zona não tiver estado indemne de febre aftosa nem de infeção pelo vírus da peste bovina durante pelo menos 12 meses antes da data de ordenha ou se, durante esse período, tiver sido efetuada a vacinação contra essas doenças.
- 2. As remessas de produtos lácteos só podem ser autorizadas a entrar na União se os produtos lácteos da remessa tiverem sido submetidos a pelo menos um dos tratamentos de mitigação dos riscos previstos na coluna B do quadro do anexo XXVII, se tiverem sido transformados a partir de leite cru ou de produtos

lácteos derivados de leite cru obtido de espécies de animais que não as referidas no n.º 1, alínea a).

3. As remessas de produtos lácteos que tenham sido transformados a partir de leite cru ou de produtos lácteos derivados de leite cru obtido de mais de uma espécie animal só podem ser autorizadas a entrar na União se esses produtos lácteos tiverem sido submetidos:
 - a) Pelo menos ao tratamento de mitigação dos riscos mais rigoroso atribuído a cada espécie de animais de origem, se a mistura do leite cru ou dos produtos lácteos for efetuada antes da transformação final do produto lácteo; ou
 - b) Ao tratamento de mitigação dos riscos atribuído a cada espécie de animais de origem, se a mistura dos produtos for efetuada após a transformação de cada ingrediente do produto lácteo.».

12) O artigo 160.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 160.º

País terceiro ou território de origem, ou respetiva zona, dos ovoprodutos

As remessas de ovoprodutos só podem ser autorizadas a entrar na União se os ovoprodutos da remessa:

- a) Forem originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de ovos e que aplique um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos estabelecidos:
 - i) no anexo II do presente regulamento, ou
 - ii) no capítulo pertinente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA); ou se
- b) Forem originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de ovoprodutos e onde tenham sido submetidos a um tratamento adequado de mitigação dos riscos, tal como estabelecido para esse ovoproduto específico nos quadros constantes dos pontos 1 e 2 do anexo XXVIII, a fim de garantir a inativação do vírus da gripe aviária de alta patogenicidade e do vírus da doença de Newcastle.».

13) No artigo 162.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea a), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«ii) os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União do produto específico de origem animal, tal como se refere nos títulos 1, 3, 4 e 5 da presente parte;»;
- b) A alínea b), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«ii) num Estado-Membro, ou».

14) O artigo 163.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

Requisitos específicos aplicáveis a determinados produtos compostos que contenham produtos lácteos ou ovoprodutos ou ambos

1. As remessas de produtos compostos que não contenham produtos à base de colostro ou produtos à base de carne, exceto gelatina, colagénio e produtos de

origem animal altamente refinados enumerados no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e que tenham sido tratados para adquirirem estabilidade de conservação à temperatura ambiente, são autorizadas a entrar na União se contiverem:

- a) Produtos lácteos que cumpram uma das seguintes condições:
- i) os produtos lácteos foram obtidos quer num Estado-Membro, quer num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de produtos lácteos que não foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, e o país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que é produzido o produto composto, se diferente, está também listado para a entrada na União de produtos lácteos que não foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos,
 - ii) os produtos lácteos foram submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos referido na coluna A ou B do quadro constante do anexo XXVII, pertinente para a espécie de origem do leite, desde que os produtos lácteos tenham sido obtidos quer num Estado-Membro em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, quer num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de produtos lácteos sem terem sido submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, e o país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que é produzido o produto composto, esteja listado para a entrada na União de produtos lácteos que foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos,
 - iii) os produtos lácteos foram submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos referido na coluna A ou B do quadro constante do anexo XXVII, pertinente para a espécie de origem do leite, desde que os produtos lácteos tenham sido obtidos num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de produtos lácteos que tenham sido submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, e o país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que é produzido o produto composto, se diferente, esteja também listado para a entrada na União de produtos lácteos que foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos,
 - iv) os produtos lácteos foram submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos referido na coluna B do quadro constante do anexo XXVII, independentemente da espécie de origem do leite, desde que os produtos lácteos tenham sido obtidos quer num Estado-Membro em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, quer num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de produtos lácteos sem terem sido submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, ou num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado para a entrada na União de produtos lácteos, em que esse tratamento de mitigação dos riscos foi aplicado, e o país

- terceiro ou território, ou respetiva zona, em que é produzido o produto composto, esteja listado para a entrada na União de produtos lácteos;
- b) Ovoprodutos que tenham sido submetidos a um tratamento adequado de mitigação dos riscos, tal como estabelecido para esse ovoproduto específico nos quadros constantes dos pontos 1 e 2 do anexo XXVIII, a fim de obter a inativação do vírus da gripe aviária de alta patogenicidade e do vírus da doença de Newcastle, e o país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que é produzido o produto composto, se diferente, está também listado para a entrada na União de ovoprodutos.
2. Em derrogação do artigo 3.º, alínea a), subalínea i), do presente regulamento e do n.º 1 do presente artigo, as remessas de produtos compostos que contenham produtos lácteos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea iv), e as remessas de produtos compostos que contenham ovoprodutos referidos no n.º 1, alínea b), do presente artigo que tenham sido tratados para adquirirem estabilidade de conservação à temperatura ambiente são autorizadas a entrar na União se esses produtos compostos forem produzidos num país terceiro ou território, ou respetiva zona, que não esteja especificamente listado para a entrada na União desses produtos de origem animal, mas esteja listado para a entrada na União de produtos à base de carne, produtos lácteos ou ovoprodutos, em conformidade com o presente regulamento, ou de produtos da pesca, em conformidade com o artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625.
3. Em derrogação do artigo 3.º, alínea c), subalínea i), do presente regulamento, as remessas dos produtos compostos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser autorizadas a entrar na União acompanhadas de uma declaração correspondente a um atestado privado definido no artigo 2.º, ponto 9), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão*.
4. A declaração referida no n.º 3 deve:
- a) Acompanhar somente as remessas de produtos compostos quando o destino final dos produtos compostos se situe na União;
- b) Ser elaborada e assinada pelo operador de uma empresa do setor alimentar, tal como definido no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**, responsável pela entrada na União da remessa de produtos compostos, atestando que os produtos compostos da remessa cumprem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2, ou em ambos.

* Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2292/oj).

** Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros

alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).».

- 15) Os anexos IV, XIII, XXI e XXVII a XXX são alterados em conformidade com a parte A do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificações do Regulamento Delegado (UE) 2020/692

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 é retificado do seguinte modo:

- 1) O título do artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Derrogações relativas ao período de residência de determinados equídeos».

- 2) No artigo 31.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação dos requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alínea a), subalínea i), e no artigo 28.º, n.º 1, as remessas de ungulados de estabelecimentos em países terceiros ou territórios que não cumpram esses requisitos devem ser autorizadas a entrar na União se tiverem como destino um estabelecimento confinado e desde que:

- a) O cumprimento desses requisitos seja impossível devido a circunstâncias excepcionais imprevistas;
- b) Essas remessas cumpram as condições estabelecidas no artigo 32.º.».

- 3) O anexo IV é retificado em conformidade com a parte B do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.5.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN